

Portaria n.º 41/2014

de 23 de Julho

O Decreto-Lei n.º 3/2003, de 24 de Fevereiro, estabelece o regime jurídico dos espaços naturais, paisagens, monumentos e lugares que pela, sua relevância para a biodiversidade, pelos seus recursos naturais, função ecológica, interesse socioeconómico, cultural, turístico ou estratégico merecem uma protecção especial e integra-se na rede nacional das áreas protegidas.

O Regime Jurídico das Áreas Protegidas cria a Rede Nacional das Áreas Protegidas, integrando 47 espaços naturais que constam do anexo do Decreto – Lei n.º 3/2003 de 24 de Fevereiro, classificados em seis (06) categorias de Áreas Protegidas: Reservas Naturais; Parque Nacional; Parque Natural; Monumento Natural; Paisagem Protegida e Sítio de Interesse Científico.

O Artigo 22º, ponto 1, do Decreto-Lei n.º 3/2003, de 24 de Fevereiro, estabelece que o Departamento governamental responsável pela área do ambiente pode criar um Conselho Assessor para cada ilha ou, excepcionalmente, para uma área protegida, com o objectivo de facilitar a gestão, através da participação da população e cooperação dos vários órgãos da administração.

Tendo em conta que o Conselho Assessor das Áreas Protegidas da ilha de Santo Antão, é um órgão de colaboração vinculado administrativamente ao Departamento Governamental responsável pela área do ambiente, que tem como finalidade executar políticas para garantir que espaços naturais, paisagens, monumentos e lugares que pela sua relevância para a biodiversidade, pelos seus recursos naturais, função ecológica, interesse socioeconómico, cultural, turístico o estratégico sejam alvos de uma protecção especial, proporcionando desse modo, a devida conservação da natureza e o desenvolvimento auto-sustentado do país.

Termos em que se torna imperativo a criação do Conselho Assessor das Áreas Protegidas da ilha de Santo Antão com o objectivo de facilitar a gestão das referidas áreas.

Nestes termos,

Ao abrigo do artigo 22º do Decreto-Lei n.º 3/2003, de 24 de Fevereiro.

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205º e pelo n.º 3 do artigo 264º da Constituição;

Manda o Governo da República de Cabo Verde, pelo membro do Governo responsável pelas áreas do Ambiente, Habitação e Ordenamento do Território, o seguinte:

Artigo 1º**Criação**

É criado, o Conselho Assessor das Áreas Protegidas da ilha de Santo Antão - CAAPSA, na dependência do Órgão Gestor das Áreas Protegidas abreviadamente, designada por Conselho.

Artigo 2º**Objectivos do Conselho**

O Conselho tem como objectivos apoiar e assegurar a participação das comunidades locais e entidades parceiras na execução do projecto, actuando como intermediário entre o pessoal do sítio do projecto e as comunidades locais.

Artigo 3º**Composição do Conselho**

1. O Conselho é composto por:

- a) Director das Áreas Protegidas, que preside;
- b) Um representante da Câmara Municipal de Ribeira Grande (CMRG);
- c) Um representante da Câmara Municipal do Paul (CMP);
- d) Um representante da Câmara Municipal do Porto Novo (CMPN);
- e) Um representante da Delegação do Ministério do Desenvolvimento Rural, Ambiente e Pesca;
- f) Um representante da Delegação do Ministério da Educação e Desporto (MED);
- g) Um representante do Conselho Regional de Parceiros (CPRP) de Santo Antão;
- h) Um representante da Câmara de Comércio na Ilha;
- i) Um representante Associação das Mulheres do Planalto Leste (AMUPAL);
- j) Um representante da Associação “Unidos para Desenvolvimento de Planalto Leste” (UDPL);
- k) Um representante da Associação Comunitária de Desenvolvimento Rural de Pico da Cruz (ACDR-PC);
- l) Um representante da Associação AMI-MONTANHA de Rabo Curto – Ribeira da Torre.

2. O Director é substituído, nas suas faltas e impedimentos, por um elemento do Órgão Gestor das Áreas Protegidas.

3. Os representantes referidos nas alíneas e) e f), no n.º 1 são designados pelos respectivos membros de Governo de que dependem.

4. A actividade desenvolvida pelos membros do Conselho enquanto tais reveste-se de interesse público, nomeadamente para efeitos de ponderação no quadro do regime de justificação de faltas.

Artigo 4º**Competências**

Para a prossecução dos objectivos referidos no artigo 2º, compete ao Conselho, que reporta directamente ao Órgão Gestor das Áreas Protegidas:

- a) Apreciar as propostas de plano e relatórios anuais de actividade e do orçamento;
- b) Emitir pareceres e participar de Comissões de avaliação de impacto ambiental, sempre que solicitado;
- c) Requisitar aos serviços dependentes do membro do Governo responsável pelas áreas do Ambiente, Habitação e Ordenamento do Território todas as informações e documentação neles disponíveis, relacionadas com o seu mandato;

- d) Solicitar aos serviços competentes da administração central e local documentos, estudos, informações, opiniões e pareceres necessários à efectivação da sua missão;
- e) Convidar especialistas nacionais e estrangeiros a participar nos trabalhos da Comissão e organizar missões de estudo do País e no estrangeiro, de acordo com termos de referência a aprovar por Despacho do membro do Governo responsável pelas áreas do Ambiente, Habitação e Ordenamento do Território;
- f) Aprovar e cumprir com todas as emanações do seu regimento interno;
- g) Apreciar os relatórios científicos sobre o estado das áreas protegidas;
- h) Propor directrizes e acções para compatibilizar, integrar e otimizar a relação com a população do entorno ou do interior das áreas protegidas, conforme o caso;
- i) Na hipótese de gestão compartilhada, opinar na contratação e nos dispositivos do termo de parceria e acompanhar a gestão, recomendando a rescisão do termo de parceria, se constatada irregularidade;
- j) Manifestar-se previamente, através de parecer, sobre obra ou actividade potencialmente causadora de impacto negativo, na área ou áreas protegidas, e sua zona de amortecimento.

Artigo 5º

Apoios

O apoio administrativo e logístico ao funcionamento do Conselho é assegurado pelo Órgão Gestor Local de Áreas Protegidas.

Artigo 6º

Dever de colaboração

Incumbe aos serviços a quem o Conselho solicitar apoio o dever de colaboração na prestação em tempo útil das informações, opiniões e pareceres em matérias das suas atribuições.

Artigo 7º

Relatório

1. O resultado dos trabalhos do Conselho é consubstanciado num relatório final que contém o diagnóstico da situação, com a identificação dos principais problemas, as alternativas com análise de vantagens e inconvenientes, as recomendações propostas e as implicações económicas, sociais, financeiras e institucionais das medidas.

2. O Conselho deve também recolher e divulgar as comunicações apresentadas aos *workshops* e outras sessões públicas que organizar, bem como os relatórios das missões que efectuar e dos especialistas que receber.

Artigo 8º

Director

1. Compete ao Director, nomeadamente:

- a) Representar o CAAPSA;
- b) Convocar, dirigir e presidir as reuniões e propor a ordem dos trabalhos;

- c) Assegurar o cumprimento das deliberações;
- d) Assegurar o cumprimento do presente regulamento;
- e) Garantir as condições necessárias ao bom funcionamento do CAAPSA;
- f) Promover a elaboração das minutas das actas das reuniões.

Artigo 9º

Reunião

O Conselho reúne-se em sessão ordinária uma vez em cada trimestre e extraordinariamente sempre que necessária e convocada pelo Director ou por um terço (1/3) dos membros.

Artigo 10º

Encargos

Todos os encargos orçamentais decorrentes do previsto na presente Portaria são suportados por verbas do Orçamento do Órgão Gestor de Áreas Protegidas.

Artigo 11º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Boletim Oficial*.

Gabinete do Ministro do Ambiente, Habitação e Ordenamento do Território, na Praia, aos 9 de Julho de 2014.
– O Ministro, *Emanuel Antero Garcia da Veiga*

Portaria n.º 42/2014

de 23 de Julho

O Decreto-Lei nº 3/2003, de 24 de Fevereiro, estabelece o regime jurídico dos espaços naturais, paisagens, monumentos e lugares que pela, sua relevância para a biodiversidade, pelos seus recursos naturais, função ecológica, interesse socioeconómico, cultural, turístico ou estratégico merecem uma protecção especial e integra-se na rede nacional das áreas protegidas.

O Regime Jurídico das Áreas Protegidas cria a Rede Nacional das Áreas Protegidas, integrando 47 espaços naturais que constam do anexo do Decreto – Lei nº 3/2003 de 24 de Fevereiro, classificados em 6 (seis) categorias de Áreas Protegidas: Reservas Naturais; Parque Nacional; Parque Natural; Monumento Natural; Paisagem Protegida e Sítio de Interesse Científico.

O artigo 22º, ponto 1, do Decreto-Lei nº 3/2003, de 24 de Fevereiro, estabelece que o Departamento governamental responsável pela área do ambiente pode criar um Conselho Assessor para cada ilha ou, excepcionalmente, para uma área protegida, com o objectivo de facilitar a gestão, através da participação da população e cooperação dos vários órgãos da administração.

Tendo em conta que o Conselho Assessor das Áreas Protegidas da ilha de São Vicente, é um órgão de colaboração vinculado administrativamente ao Departamento Governamental responsável pela área do ambiente, que tem como finalidade executar políticas para garantir que espaços naturais, paisagens, monumentos e lugares que